

PROJETO DE LEI Nº , de 2020**(Do Sr. FAUSTO PINATO)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para assegurar gratuidade às vítimas de violência doméstica e aos seus dependentes, todos comprovadamente carentes, no sistema de transporte público coletivo rodoviário interestadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura gratuidade às vítimas de violência doméstica e aos seus dependentes, todos comprovadamente carentes, no sistema de transporte público coletivo rodoviário interestadual.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 9º

.....

§ 9º À mulher em situação de violência doméstica e familiar e aos seus dependentes, todos comprovadamente carentes, fica assegurada a gratuidade no sistema de transporte público coletivo rodoviário interestadual, com a finalidade de proteção das vítimas.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, contém expedientes destinados a coibir a violência doméstica e familiar perpetrada em face da mulher.

Sobreleva ressaltar que a norma supracitada trouxe ao cenário jurídico grandes avanços, como, por exemplo, a determinação de que a violência doméstica contra a mulher independe de orientação sexual; a impossibilidade de aplicação dos institutos previstos na Lei dos Juizados Especiais; a vedação de imposição de penas pecuniárias, bem como a substituição da sanção pelo pagamento isolado de multa; a proibição de a mulher ter que entregar a intimação ao agressor; a obrigatoriedade de a ofendida ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente aqueles pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público; e a possibilidade de o magistrado fixar o comparecimento obrigatório do ofensor a programas de recuperação e reeducação.

Todavia, observa-se a necessidade de garantir, não só à aludida vítima, mas também aos seus dependentes, e somente quando todos eles não tiverem condições financeiras para tanto, a gratuidade no sistema de transporte público coletivo rodoviário interestadual. Tal medida tem o escopo de não só salvaguardar a incolumidade física e psicológica dos afetados no evento criminoso, mas também de encorajar a vítima a tomar providência capaz de fazer cessar a violência perpetrada, permitindo, por conseguinte, o início da persecução penal.

Registre-se, no ponto, que, no que diz respeito ao modo rodoviário, a Constituição Federal atribui à União a competência em relação aos serviços de transporte interestadual ou internacional de passageiros (art. 21, inciso XII, alínea “e”). Aos Municípios compete organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (art. 30, inciso V). Ainda, o transporte intermunicipal, que abrange as modalidades metropolitanas, não referido explicitamente no texto constitucional, encontra-se na esfera estadual, a título de competência residual (art. 25, § 1º, da Constituição Federal). O legislativo federal, dessa maneira, tem competência para atuar somente nas esferas interestadual e internacional de passageiros.

Nessa senda, revela-se imperiosa e juridicamente viável a inserção, no arcabouço jurídico pátrio, da previsão veiculada na presente peça legislativa, haja vista que se trata de meio capaz de implementar materialmente os objetivos da lei protetiva.

Em vista do exposto, temos a certeza de estarmos contribuindo com o aperfeiçoamento da legislação, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **FAUSTO PINATO**